



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0623/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a vermifugação dos animais na campanha de vacinação da raiva.

Segundo a propositura, durante a campanha de vacinação da raiva o Poder Público envidará esforços para proceder, juntamente com a vacinação, a vermifugação dos animais. O projeto ainda estabelece que tal ação deverá ser praticada preferencialmente no mês de agosto.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Versa o projeto sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Oportuno ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que não há óbices jurídicos a projetos de lei de iniciativa parlamentar que acarretem despesas, nos termos do Tema 917 de repercussão geral.

Em seu aspecto de fundo, a propositura diz respeito, ademais, sobre normas que visam a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, objetivo que certamente poderá ser atingido com a adoção da medida proposta pelo projeto em análise, encontrando fundamento no art. 213, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Outrossim, a proposta insere-se na temática de proteção ao meio ambiente, conceito no qual se inserem os animais, sendo que tal proteção configura princípio constitucional impositivo, dispondo a Constituição Federal competir ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.



Além disso, conforme dispõe o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora.

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o dever de proteção da saúde pública e dos animais.

Por fim, por se tratar de questão relacionada ao meio ambiente e à vigilância sanitária, deverão ser realizadas ao menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, nos termos do art. 41, VIII e X, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, para ser aprovada a proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta para ser aprovada, nos termos do art. 40, XII, desse mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,